DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5807/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16273/2016
PROTOCOLO	: 1699343
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 900/2015
CONTRATADA	: SIMONE CAMARGO RUBIO - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS (SUPRIMENTOS NUTRICIONAIS) PARA ATENDER PACIENTES DO SUS.
VALOR INICIAL	: R$ 179.421,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 900/2015, celebrado entre a Prefeitura de Amambai/MS e a empresa Simone Camargo Rubio- EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2015, cujo objeto é a aquisição de produtos (suprimentos nutricionais) para atender pacientes do SUS, no valor inicial de R$ 179.421,00 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-6936/2018 (peça 13), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8291/2019 (peça 14), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira, sugerindo,

ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	179.412,00
Total de notas de empenhos	**R$**	179.412,00
Valor de empenho anulado	**R$**	69.350,00
Saldo de empenho	**R$**	110.062,00
Notas fiscais	**R$**	110.062,00
Ordens de pagamento	**R$**	110.062,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	2/8/2016
Data limite para remessa	23/8/2016
Data de remessa	12/9/2016

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu de forma intempestiva, com atraso de 20 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato assim como sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2015 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 900/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 900/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 20 (trinta) UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 900/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs